



PROCESSO Nº 300/18

PROTOCOLOS Nº 15.142.640-9
Nº 14.831.444-6
Nº 14.995.683-2

PARECER CEE/CEIF Nº 56/18

APROVADO EM 16/04/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE FRANCISCO BELTRÃO

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Recurso interposto em face de manifestação contrária do Departamento de Legislação Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, quanto à possibilidade de funcionamento da instituição de ensino, em dois espaços físicos, em período integral, a partir de 2018.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA: Recurso. Artigo 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Cabimento. Aplicação do artigo 29 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR. Verificação Especial para averiguar as novas situações de oferta.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Francisco Beltrão, mantenedora da Escola Municipal Epitácio Pessoa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Francisco Beltrão, em 13/03/18, interpôs Recurso a este Conselho Estadual de Educação, em face de manifestação contrária do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-DLE/Seed, em relação ao pedido da instituição de ensino de credenciamento do novo espaço, como extensão, em função da implantação da Educação em Tempo Integral, turno único e funcionamento em dois espaços físicos, retroativo a 15/02/18 (fl. 03).

Instruiu o Recurso com os seguintes documentos:

- Justificativa com informações gerais sobre recursos humanos, físicos e materiais didáticos dos dois espaços físicos em que funciona a Escola Municipal Epitácio Pessoa, denominado na justificativa como “prédio antigo” e “prédio novo” (fls. 04 e 05);



PROCESSO Nº 300/18

- Ato Administrativo nº 308/17, de 30/10/17, da Chefe do NRE/Francisco Beltrão, que aprova o Regimento da Escola Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental. O artigo 2º prevê que o Ato Administrativo entrará em vigor no início do ano letivo de 2018 (fl. 06);

- Parecer nº 95/17, da Equipe Pedagógica do NRE de Francisco Beltrão: o Parecer é o resultado da verificação da legalidade do Projeto Político Pedagógico da Escola Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental (fl. 07).

- Parecer nº 98/17-SEF/NRE, de 30/10/17: Parecer de análise para aprovação do Regimento Escolar da Escola Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental.. O Parecer é favorável a que o Regimento Escolar entre em vigor no ano de 2018 (fl. 08);

- Imagens da Estrutura física da Escola Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental (fls. 09 à 16);

- Imagens da Estrutura física da extensão da Escola Municipal Epitácio Pessoa -Educação Infantil e Ensino Fundamental (fls. 17 à 22).

A Presidência do Conselho Estadual de Educação recebeu o Recurso em 20/03/18, determinou que fosse protocolado e anexados ao Recurso os protocolos nº 14.831.444-6 e 14.995.683-2, e, posteriormente, encaminhado para análise e informação da Assessoria Jurídica/CEE/PR, nos termos do § 3º da Deliberação nº 03/13-CEE/PR (fl. 23).

O recurso foi protocolado sob nº 15.142.640-9 e os protocolos que trataram do assunto foram anexados, na forma determinada pela Presidência deste CEE/PR.

A Assessoria Jurídica se manifestou-se por meio da Informação nº 17/18- AJ/CEE/PR (fls. 25 à 35).

A Presidência do CEE/PR admitiu o Recurso (fl. 36) e, nos termos Regimentais, o Processo foi distribuído a este Relator.

II – MÉRITO

Trata-se de Recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Francisco Beltrão, mantenedora da Escola Municipal Epitácio Pessoa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Francisco Beltrão, em face de manifestação contrária do Departamento de Legislação Escolar, da Secretaria de Estado da Educação-DLE/Seed, em relação ao pedido da instituição de ensino de credenciamento do novo espaço, como extensão, em função da implantação da



PROCESSO Nº 300/18

Educação em Tempo Integral, turno único, e funcionamento em dois espaços físicos, retroativo a 15/02/18 (fl. 03).

A Escola Municipal Epitácio Pessoa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Rua Principal, s/nº, Secção Jacaré, município de Francisco Beltrão, mantida pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, obteve o credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 979/13, de 28/02/13, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 21/03/13 a 21/03/18. Com base no § 3º, art. 25 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do vencimento do ato.

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar mediante as Resoluções Secretariais nº 2856/81, de 30/11/81 e nº 2449/08, de 16/06/08 e a renovação do reconhecimento foi concedida pela Resolução Secretarial nº 3388/14, de 14/07/14, pelo prazo de cinco anos, de 22/05/13 a 22/05/18.

O Recurso apresentado está previsto no art. 84 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, em instituições de ensino mantidas e administradas pelos poderes públicos, Estadual e Municipal, e por pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Assessoria Jurídica deste Conselho, mediante Informação nº 17/18 - AJ/CEE/PR, manifestou-se sobre o Recurso e protocolos anexos. Da citada Informação, destacamos o seguinte (fls. 25 à 35):

...

No Mérito, trata-se de Recurso interposto pelo representante legal da Escola Municipal Epitácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Francisco Beltrão, em face de manifestações do Departamento de Legislação Escolar DLE/SEED, exaradas nos protocolos nº 14.831.444-6 e 14.995.683-2 (anexos).

Tais manifestações foram expressamente contrárias à possibilidade de funcionamento das atividades da citada instituição de ensino em dois espaços físicos em período integral, a partir de 2018.

...

O pedido original, com a justificativa, Relatório de Espaços Físicos e Plataforma de Turma - Relação de Turmas foi protocolado sob nº 14.831.444-6, de 14/09/2017, (anexo, fls. 03/07).

No citado protocolo, o Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão exarou Informação Técnica (fl. 08) e, mediante Despacho, o Departamento de Legislação Escolar - DLE/SEED informou que não existe amparo legal para o funcionamento de uma instituição de ensino em dois prédios diferentes (fls. 10). Não consta manifestação (contrária ou favorável) quanto à implantação da oferta em tempo integral.



PROCESSO Nº 300/18

Mediante Ofício nº 86/2017, a diretora da instituição de ensino solicita reanálise do pedido pelo CEE/PR. Naquela ocasião, e tendo em vista os termos do Ofício e os documentos que instruíam o protocolado, esta Assessoria Jurídica exarou a Informação nº 57/2017 AJ/CEE/PR, na qual manifestou entendimento de que não se tratava de pedido de recurso e que a competência para reanálise de matéria era da mesma autoridade que havia feito a análise original acerca do assunto. Da Informação, consta ainda que o pedido de utilização de mais um espaço físico encontra respaldo legal no art. 29 da Del. 03/13-CEE/PR, entendimento este que ratificamos na presente Informação.

No protocolo nº 14.995.683-2, de 04/01/2018, novamente a responsável pela mantenedora da instituição de ensino encaminha, via NRE, Justificativa referente ao processo de implantação da escola do campo integral (fls. 04/09).

...

O DLE/SEED explicitou as razões pelas quais é contrário ao pedido de funcionamento de uma mesma instituição de ensino em dois espaços físicos diferentes e orientou “para que a mantenedora da instituição de ensino solicite ao NRE credenciamento para vincular uma nova instituição de ensino ao Sistema, para a oferta da Educação Básica, e autorização de curso, Ensino Fundamental ou Educação Infantil, para funcionamento no novo prédio escolar”. (fls. 12/14).

...

Da admissibilidade do Recurso:

O requisito de admissibilidade do recurso, está assim disciplinado na Del. 03/13-CEE/PR:

...

Art. 84...

§ 1º O recurso de que trata o caput somente será admitido se requerido antes da análise conclusiva do pedido de ato regulatório pela SEED ou pelo CEE/PR.

Da análise dos protocolos nº 14.831.444-6 e 14.995.683-2 (anexos), verifica-se que as manifestações contrárias da SEED sobre a pretensão de a mesma instituição de ensino utilizar dois espaços físicos não se deu em caráter de decisão final em sede de Verificação Especial, ou seja, após regular análise de pedido de alteração das condições aprovadas nos atos regulatórios da instituição de ensino, conforme preconiza o art. 29 da Del. 03/13-CEE/PR:

...

Art. 29. No caso de ocorrer alterações de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores, a SEED deverá designar Comissão de Verificação Especial para análise das novas situações de oferta da Educação Básica e suas modalidades, cujo relatório deverá ser encaminhado para manifestação do CEE/PR.

...

Desta forma e considerando que não foi constituída Comissão de Verificação Especial para análise das novas situações da oferta, temos que a manifestação do DLE/SEED não se deu em caráter de decisão final e que, portanto, foi preenchido o requisito de admissibilidade do recurso previsto no § 1º do art. 84, Del. 03/13-CEE/PR.



PROCESSO Nº 300/18

Do cabimento do Recurso:

O recurso ora interposto é cabível, nos termos do art. 84 e seguintes da Del. 03/13/CEE/PR:

...

Art. 84. O Conselho Estadual de Educação poderá analisar, em caráter recursal, processos de regulação que tramitam nas instâncias administrativas do Sistema Estadual de Ensino, cujas instituições se sintam prejudicadas em seus direitos.

...

§ 2º O requerente ingressará com recurso diretamente no CEE/PR, expondo em seu requerimento as razões do recurso e a elas anexando cópia do processo em tramitação, com menção ao órgão em que se encontra sob análise ou guarda.

§ 3º O requerimento de recurso será analisado pela Presidência do Conselho, que, após informação técnico-jurídica, decidirá sobre o acolhimento, indicando à Câmara à qual caberá, quando for o caso, analisar o processo em caráter recursal.

§ 4º Indeferido o requerimento, será expedida comunicação ao requerente, com cópia do parecer da Câmara.

§ 5º Caso o requerimento seja deferido, será expedida notificação tanto ao requerente quanto ao órgão no qual o processo se encontra sob análise ou guarda, que deverá, ato contínuo, remetê-lo diretamente ao CEE/PR.

§ 6º A Câmara competente analisará o processo e emitirá parecer conclusivo em caráter excepcional, dispensada a tramitação ordinária.

§ 7º Caso julgue necessário, o CEE/PR poderá constituir comissão de verificação extraordinária, em moldes adequados ao assunto em análise.

Os procedimentos descritos nos §§ 4º a 7º do art. 84 podem ser aplicáveis, na íntegra, nos casos em que o Colegiado detém a competência para analisar e emitir Parecer sobre pedidos de ato regulatório. Assim, quando for o caso, caberá à Câmara competente do CEE analisar o Processo (do ato regulatório específico pleiteado) e apreciar o mérito do recurso propriamente dito, para o fim de emitir parecer conclusivo sobre o caso deferindo ou não o pedido daquele ato regulatório ou, ainda, constituir comissão de verificação extraordinária antes de emitir parecer conclusivo.

Todavia, no presente caso concreto, trata-se de pedido formulado pela Escola Municipal Eptácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, instituição de ensino de rede municipal, do Município de Francisco Beltrão.

Desta forma e considerando o disposto no Parecer CEE/CP Nº 11/17, que trata da delegação de atribuições à SEED, entende esta Assessoria Jurídica que compete a este Colegiado se manifestar especificamente sobre o cabimento do recurso, ou seja, sobre a possibilidade legal de alteração das condições de oferta aprovada em atos regulatórios anteriores.



PROCESSO Nº 300/18

Nos termos do Despacho de fls. 10 (protocolo nº 14.831.444-6) consta que a pretensão para a utilização conjunta dos espaços físicos obteve manifestação contrária do DLE/SEED sob alegação de ausência de amparo legal. Do mesmo Despacho consta que o credenciamento das instituições de ensino no Sistema Estadual de Ensino e a autorização para funcionamento de cursos seguem as normas da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.

Entretanto, a situação ora apresentada, encontra respaldo legal especificamente no art. 29 da Del. 03/13-CEE/PR:

...

Art. 29. No caso de ocorrer alterações de qualquer condição aprovada em atos regulatórios anteriores, a SEED deverá designar Comissão de Verificação Especial para análise das novas situações de oferta da Educação Básica e suas modalidades, cujo relatório deverá ser encaminhado para manifestação do CEE/PR.

...

Desta forma, em se tratando de pretensão de oferta em condições diversas da autorizada pelo Sistema Estadual de Ensino, entende esta Assessoria Jurídica que o pedido feito pela entidade mantenedora (Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão), através de seu representante legal (protocolos nº 14.831.444-6 e 14.995.683-2, anexos) pode ser processado como pedido de ato regulatório específico para essa finalidade e que os documentos já apresentados devem ser apreciados, além de outros relacionados na Del. 03/13-CEE/PR, notadamente documentos referentes ao novo imóvel que se pretende utilizar de forma conjunta com o espaço já autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino.

À SEED, por sua vez, compete adotar as providências previstas na Deliberação nº 03/13-CEE/PR para apreciar o pedido da instituição de ensino para funcionamento em dois espaços físicos diferentes, em tempo integral, condições estas diferentes das apresentadas por ocasião dos pedidos originais de credenciamento e de autorização.

Para tanto, cabe à SEED proceder à instauração de Comissão de Verificação Especial para a análise das novas condições da oferta de Educação Básica e suas modalidades, conforme estabelece o art. 29 da Del. 03/13-CEE/PR.

Considerando ainda que se trata de instituição de ensino da rede municipal e o contido no Parecer CEE/CP Nº 11/17, entendemos que não se aplica, neste caso, a parte final do art. do 29, Del. 03/13-CEE/PR, no que se refere à manifestação do CEE/PR sobre o Relatório da Comissão de Verificação.

Dos documentos apresentados pela mantenedora

...

A julgar pelos documentos de fls. 06/08, a questão relativa à implantação da oferta em regime integral não foi objeto de manifestação contrária pela SEED. Todavia, tendo em vista que a oferta em tempo integral não consta dos atos regulatórios originais da instituição de ensino, tal pedido também deve constituir objeto de Verificação Especial, de forma a integrar posteriormente o teor de nova Resolução Secretarial a ser expedida em complementação aos atos já existentes.



PROCESSO Nº 300/18

Já em relação ao novo espaço físico, entendemos que cabe à Comissão de Verificação Especial solicitar à mantenedora os documentos apontados no art. 19, inc. II, emitidos pelas autoridades competentes, que comprovem que o novo imóvel pretendido para a oferta garante a segurança da comunidade escolar. Desta forma, entendemos que cabe à Comissão de Verificação Especial aplicar, em relação ao imóvel, no que couber, as disposições relativas ao credenciamento (art. 19, II, alíneas “c” e “d”).

...

Por todo o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que o pedido de utilização de diferentes espaços físicos de forma conjunta, em tempo integral, trata-se da situação contemplada e respaldada legalmente no artigo 29 da Deliberação 03/13-CEE/PR, mediante verificação das novas situações de oferta.

No presente caso e tendo em vista que o credenciamento para a oferta da Educação Básica e a autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental são de competência da Seed, nos termos do Parecer CEE/CP nº 11/17, que trata da delegação de atribuições à Seed, compete ao Colegiado manifestar-se especificamente sobre o cabimento do recurso.

À folha 10, do protocolado nº 14.831.444-6, consta manifestação contrária do DLE/Seed, em relação ao pedido da instituição de ensino, sob a justificativa de ausência de amparo legal para a utilização conjunta de dois espaços físicos distintos.

Entretanto, da análise da situação, das justificativas e documentos apresentados pela interessada, e com base na manifestação da Assessoria Jurídica deste CEE, este Relator conclui que o amparo legal para o pedido da instituição de ensino de oferta em dois espaços físicos, em tempo integral, está contemplado no art. 29 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, mediante verificação das novas condições de oferta.

Para tanto, cabe à Seed proceder à instauração de Comissão de Verificação Especial para a análise das novas condições da oferta de Educação Básica e suas modalidades, em dois espaços físicos distintos, em tempo integral, condições estas, diferentes das apresentadas por ocasião dos pedidos originais de credenciamento e de autorização, conforme estabelece o art. 29 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em relação ao novo espaço físico, cabe à Comissão de Verificação Especial analisar a documentação já apresentada pela instituição de ensino e solicitar ainda os documentos que demonstrem que o novo imóvel pretendido para a oferta, garante a segurança da comunidade escolar, conforme ao disposto nas alíneas “c” e “d”, Inciso II, artigo 19, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR:



PROCESSO Nº 300/18

(...) Art. 19. O pedido de credenciamento encaminhado pela mantenedora deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

(...)

c) laudo emitido pela Vigilância Sanitária;

d) certificado de conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências que garantam a segurança da comunidade escolar, expedido por órgãos competentes.

Da análise dos protocolados anexos, verifica-se que não há manifestação contrária da Seed, quanto à implantação da oferta em regime integral, e com o Recurso foram apresentados os documentos que demonstram a aprovação de Regimento Escolar e Proposta Pedagógica. Todavia, a oferta em tempo integral não consta dos atos regulatórios da instituição de ensino. Desse modo, a Comissão de Verificação Especial a ser constituída deverá ter por objeto o novo espaço físico, como também a oferta em regime integral, de forma a complementar os atos legais já existentes.

Em síntese, da análise da situação apresentada e considerando a manifestação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, deverá ser instaurada Comissão de Verificação Especial, com vistas a constatar condições necessárias para o funcionamento da Escola Municipal Eptácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Francisco Beltrão, no prédio novo e no atual, os requisitos e especificações materiais e documentais, com subsídios sobre a oferta, os ambientes pedagógicos, de acordo com as exigências para atos regulatórios previstos nesta Deliberação e nas demais normas pertinentes e apresentar relatório circunstanciado sobre as condições verificadas, para posterior decisão sobre o pedido formulado pela mantenedora e complementação dos atos legais da instituição de ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e considerando a Informação da Assessoria Jurídica deste CEE/PR, este Relator é de Parecer favorável ao cabimento do presente Recurso e, com base no art. 29 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, cumpre à Seed, em caráter de urgência, proceder à Verificação Especial, com vistas a constatar as novas condições necessárias para o funcionamento da Escola Municipal Eptácio Pessoa - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Francisco Beltrão, para posterior complementação dos atos legais da instituição de ensino.

A Seed deverá providenciar:

a) os documentos que demonstrem que o novo imóvel pretendido para a oferta garante a segurança da comunidade escolar, conforme o disposto no artigo 19, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 300/18

b) a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica, tendo em vista que o prazo expirou em 21/03/18;

c) o atendimento do contido neste Parecer, em caráter de urgência, a fim de que a instituição de ensino possa em tempo hábil incluir a oferta em tempo integral no Censo Escolar 2018, para recebimento de remuneração de matrícula no Fundeb, Programa Nacional de Alimentação Escolar e outros programas de transferências voluntárias da União, como Tempo Integral.

Encaminhamos à Secretaria de Estado da Educação para as providências.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de abril de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF